

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior de Administração CONSAD</p>
<p>Processo: 23118.000597/2013-01 Parecer: 329/CLN</p>	<p>Câmara de Legislação e Normas – CLN</p>
<p>Assunto: Regimento Interno do Departamento de Química</p>	
<p>Interessado: Departamento de Química</p>	
<p>Parecerista: Conselheiro José Juliano Cedaro</p>	

Parecer da Câmara:

Na 54ª sessão, em 12.06.2014, a Câmara remete a matéria ao Departamento de Química para atender aos ajustes apontados no Parecer 329/CLN.



Conselheira Ana Lúcia Escobar
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Processo: 23118.000597/2013-01
Câmara de Legislação e Normas - CLN	Parecer: 329/CLN
Assunto: Regimento Interno do Departamento de Química	
Interessado: Departamento de Química	
Parecerista: Conselheiro José Juliano Cedaro	

I – Relatório:

Trata-se da proposta de Regimento Interno do Departamento de Química. Estão incluídos os seguintes documentos:

1. Solicitação de abertura de processo (fl. 01).
2. Proposta do Regimento (fls. 02 - 10).
3. Parecer do Conselheiro Marcelo Vergotti para o CONUC-NCET (fl.12).
4. Cópia da Ata do CONUC-NCET, aprovando o Regimento (fls.12 e 13).
5. Despacho da CLN para a Conselheira Eliane Leite (fl. 14).
6. Cópia do BS 067/2013, mostrando que a Conselheira supracitada estava afastada (fl. 15).
7. Despacho 0047/SECONS/2013 ao Conselheiro Marcelo Vergotti (fl. 16).
8. Despacho do NCET informando que o Conselheiro Marcelo Vergotti estava impedido de dar um novo parecer (fl. 17).
9. Despacho 00164/SECONS/2013 para este Conselheiro (fl. 18).
10. Remetido ao Departamento de Química/DQui (fl. 18) para que incluísse a Ata de aprovação, pois não estava anexada.
11. Devolvido à SECONS no dia 03/01/2014 (fl. 20), com a cópia da Ata do CONDEP-DQui (fl. 19).
12. Despacho 0085/2014/SECONS, de 04 de fevereiro de 2014, para este Conselheiro (fl. 21).

II – Análise:

Analisando o processo, verifico que foram feitas observações a lápis na proposta (fls. 02 a 10), depois de retornado do Departamento de Química, conforme também menciona o despacho da SECONS (fl. 21). Tal fato indica a necessidade de retornar àquela unidade para os devidos ajustes, incluindo melhorias na redação. Além disso, há alguns pontos que precisam ser corrigidos:

- 1- Na alínea c, do artigo 4º, cita o artigo 27 da Resolução 012/CONSAD, quando deveria ser os artigos 29 e 30.
- 2- Na alínea e, também do artigo 4º, seria adequado mencionar a Resolução 111/CONSAD.
- 3- Na alínea c, do artigo 6º, deve-se ajustar ao Regimento Geral da UNIR e à Resolução 012/CONSAD e estabelecer que a representação discente obedece a legislação vigente (20% do total de Conselheiros, salvo melhor juízo).
- 4- O artigo 7º afirma que apenas docentes em dedicação exclusiva podem se candidatar a chefia, mas a Resolução 015/CONSAD menciona "... docentes

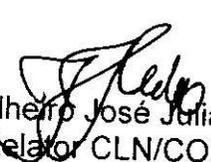
- pertencentes à carreira de Magistério Superior e em regime de tempo integral...”
- 5- O inciso IX, do artigo 11, deve ser ajustado ao artigo 42, inciso XIV, do Regimento Geral da UNIR.
 - 6- No inciso XIII, também do artigo 11, sugiro substituir “ao diretor”, por “à direção”.
 - 7- Deve-se escrever o artigo 13 no plural, pois pode haver mais de um representante discente no CONDEP.
 - 8- Os artigos 30 e 31 devem ser retirados, pois não há embasamento legal. Entendo que se um servidor faltar - e não justificar - pode ser registrado a falta, cabendo as providências nos termos legais. Em relação aos membros temporários do Conselho, poderá estabelecer no Regimento perda do mandato.
 - 9- No parágrafo 3º, do artigo 43, estabelece que o Núcleo Docente Estruturante/NDE irá “deliberar”. No entanto, os NDE são consultivos e propositivos.
 - 10- No parágrafo 4º, também do artigo 43, afirma que “Os casos omissos serão resolvidos pelo próprio núcleo (sic)...” Entretanto, seria mais adequado que os casos omissos, referidos pelo citado artigo, sejam deliberados pelo CONDEP.
 - 11- A redação do artigo 44 precisa ser corrigida, pois o Regimento entrará em vigor após a aprovação pelo CONSAD e a publicação da Resolução.

Parecer:

Com base no exposto, proponho que retorne ao Departamento de Química para os ajustes, devendo ser apreciado novamente pelo CONDEP-DQui e pelo CONUC-NCET, antes de retornar para esta CLN.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho, 08 de maio de 2014.


Conselheiro José Juliano Cedaro
Relator CLN/CONSAD